



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 658, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011**

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de fevereiro de 2011, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a INVESTORS TRUST ASSURANCE SPC, com sede nas Ilhas Caymã, e o Sr. ALAN ALBELO, por meio do sítio <https://www.investors-trust.com/por/index.html>, vêm oferecendo publicamente aplicação em diversos veículos e fundos de investimento, como os denominados “IT PLANO 5 ANOS USD” e “PLATINUM PLAN”;

b. a administração profissional de carteira de valores mobiliários, a distribuição de quotas de fundos de investimento em valores mobiliários e a oferta pública de valores mobiliários estão sujeitas à prévia autorização da CVM;

c. a oferta pública de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a INVESTORS TRUST ASSURANCE SPC e o Sr. ALAN ALBELO não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; e

b. a INVESTORS TRUST ASSURANCE SPC e o Sr. ALAN ALBELO, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento, clube de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II – determinar à INVESTORS TRUST ASSURANCE SPC e ao Sr. ALAN ALBELO a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta de investimento em clube ou fundo de investimento, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*  
DELIBERAÇÃO CVM Nº 658, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**